



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7

De 29 de agosto de 2022.

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 4 de março de 2022.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inc. II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 65, de 4 de março de 2022, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º. Ao Controlador Geral do Município, pela função de gerir e monitorar o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo, será devido uma gratificação de função em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento base, a qual será incorporada aos seus vencimentos para todos os efeitos legais."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 29 de agosto de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 29 de agosto de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2022, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 4 de março de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem como justificativa ao projeto de Lei Complementar que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 4 de março de 2022.

O art. 1º da Lei Complementar nº 65/2022 alterou os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013, atribuindo à Controladoria Geral do Município a competência para gerir o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo, conforme imposição da Lei Federal nº 13.460/2017.

Ao Controlador Geral do Município, pela assunção das novas funções de gestor daquele Sistema, foi atribuída uma gratificação de 20% sobre o seu vencimento base e que, de acordo com o art. 2º daquela Lei Complementar nº 65/2022, passaria a ser paga mensalmente enquanto ele desempenhar aquela competência.

Entretanto, como a nova função de gestor do Sistema deverá ser desempenhada permanentemente pelo Controlador Geral do Município o correto seria que a gratificação fosse incorporada aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, o que não ocorre no momento em razão da atual redação daquele art. 2º.

Assim, para correção desta situação, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar para alterar a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 65/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Parecer Jurídico nº 50/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 07, de 29 de agosto de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 04 de março de 2022,

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlândia,

Ementa: Ausência de violação a qualquer disposição normativa da Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Natureza jurídica da gratificação de função prevista no projeto de Lei Complementar nº 07/2022. Não enquadramento nos conceitos de vantagem de caráter temporário ou retribuição pelo exercício de cargo em comissão. Não incidência da proibição de que trata o art. 39, §9º, da CF/88. Competência do Município para dispor sobre a remuneração de seus servidores, desde que respeitadas as normas constitucionais. Sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos (art. 71 da Lei Orgânica do Município). Deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação (art. 188, §1º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara). Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de Lei Complementar que, ao promover alteração no art. 2º da Lei Complementar nº 65/2022, dispõe que o Controlador Geral do Município, em razão do exercício da função de gerir e monitorar o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo, terá direito ao recebimento de uma GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO de valor equivalente a 20% do seu vencimento base, sendo que esse valor será incorporado aos seus vencimentos para todos os efeitos.

Na justificativa que acompanha o projeto de Lei Complementar, esclarece-se que a nova função é atribuída por Lei, de maneira permanente, ao titular do cargo efetivo de Controlador Geral do Município e que, por esta razão, deve ser seu valor incorporado aos vencimentos do cargo para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários.

É, em resumo, o conteúdo do projeto de Lei Complementar. Passo, agora, ao seu exame, à luz das disposições constitucionais e legais pertinentes, considerando, inclusive, o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Para que se possa concluir pela constitucionalidade ou não do projeto de Lei Complementar ora em questão, especialmente no que tange à incorporação da gratificação de função aos vencimentos do cargo de Controlador Geral do Município, faz-se absolutamente necessário definir qual é a natureza jurídica da gratificação.

Caso se entenda que a gratificação ostenta natureza de vantagem de caráter temporário ou mesmo vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, será imperiosa a conclusão no sentido de que o projeto é inconstitucional, por violação ao disposto no art. 39, §9º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Isso porque o referido dispositivo constitucional proíbe expressamente a incorporação de tais vantagens. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, resta expressamente proibida a incorporação de verbas temporárias ou referentes ao exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, sendo que a única exceção a tal proibição aquela prevista no art. 13 da Emenda. Segue, abaixo, o teor dos dispositivos mencionados.

Art. 39, § 9º, da CF/88 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 13, da EC 103/19 - Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

No sentido de que eventuais leis que promovam a incorporação de verbas transitórias, após a EC 103/19, são inconstitucionais, por violação ao disposto no art. 39, §9º, da CF/88, segue abaixo ementa de resposta a consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

“CONSULTA. VANTAGENS TRANSITÓRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2019. Responder ao consulente que: “ a) É inconstitucional, após entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, a edição de lei após 12/11/2019 que autorize a incorporação da gratificação de natureza temporária à remuneração de cargo efetivo, por afrontar ao art. 39, §9º da Carta Magna; b) O art. 13 da EC n. 103/2019 ressalva as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário efetivada até a data de sua entrada em vigor, em primazia do direito adquirido, ou seja, permanecem válidas as incorporações asseguradas em lei anterior à EC n. 103/2019, desde que os requisitos legais tenham sido cumpridos até a entrada em vigor dessa Emenda Constitucional; c) Gratificação temporária decorre de condições circunstanciais especiais no exercício da função; é transitória; condicional e não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, uma vez cessados os motivos excepcionais que a autoriza. Portanto, não se incorpora automaticamente à

remuneração, nem pode ser computada na aposentadoria. Admitida a incorporação, porém, por expressa previsão legal, por mera liberalidade do legislador, antes da EC n. 103/2019; vedada em absoluto após a entrada em vigor desta, a partir de 12 de novembro de 2019.”¹

No mesmo sentido, segue, abaixo, enunciado da Procuradora Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

Enunciado 124 – “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS. DESCABIMENTO. O § 9º do art. 39 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda n. 103/19, revogou todas as normas infraconstitucionais em sentido contrário ao vedar a incorporação de vantagens (a) de caráter temporário ou (b) vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, descabendo a promoção de ação direta de inconstitucionalidade em face de anterior legislação estadual ou municipal”.

Por outro lado, caso se entenda que a natureza jurídica da gratificação atribuída pelo presente projeto de Lei Complementar ao ocupante do cargo de Controlador Geral do Município não é de vantagem de caráter temporário, ou de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a conclusão será no sentido diametralmente oposto, ou seja, no sentido da constitucionalidade do projeto de Lei, pois restará afastada a proibição contida no art. 39, §9º, da CF/88.

Fixadas essas premissas, resta definir, enfim, qual é a natureza jurídica da gratificação de função de que trata o presente projeto de Lei Complementar.

Primeiramente, cabe informar que o cargo de Controlador Geral do Município é cargo de provimento efetivo, conforme se extrai do disposto no art. 19 da Lei Complementar 3.836, de 08 de novembro de 2011. Segue, abaixo, o teor do dispositivo.

Art. 19, §4º, da Lei Complementar 3.836, de 08 de novembro de 2011 – A Controladoria Geral do Município será chefiada pelo Controlador Geral do Município, cujo cargo integrará o quadro de cargos públicos de provimento efetivo.

Além disso, a gratificação ora em análise é atribuída, por Lei, diretamente ao Cargo de Provimento Efetivo de Controlador Geral do Município, em caráter permanente. Não resta a qualquer autoridade que seja o poder discricionário de designar este ou aquele servidor para o exercício da função gratificada de gerência e monitoramento do Sistema de Ouvidoria.

¹ TCE GO. ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00006/2022 - Técnico Administrativa PROCESSO : 10020/21. Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/06/AC-CON-00006-22.pdf>

Ao revés, trata-se de atribuição/função que a própria Lei já atribui ao ocupante do cargo efetivo de Controlador Geral do Município.

Portanto, em essência, trata-se de mero incremento de nova atribuição ao cargo de Controlador Geral do Município, com consequente aumento na remuneração. Não se confunde, em nenhum aspecto, com a criação de cargo em comissão ou função de confiança. E também não representa atribuição de caráter temporário.

Por todo o exposto, portanto, resta afastada a aplicação do disposto no art. 39, §9º, da CF/88.

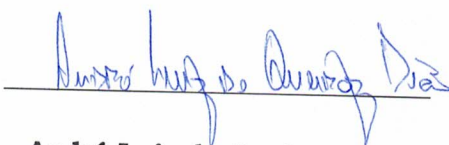
Por via de consequência, conclui-se que o presente projeto de Lei Complementar é constitucional, pois circunscreve-se no âmbito do Poder de que dispõe o Município para tratar da remuneração de seus servidores, não havendo que se falar em qualquer violação às normas do modelo geral traçadas pelo legislador constituinte.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de Lei Complementar. Portanto, sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos, conforme art. 71 da Lei Orgânica do Município e, sujeita-se também à deliberação em dois turnos de discussão e votação, conforme art. 188, §1º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara.

Sendo assim, sendo 9 (nove) o número de vereadores, considerar-se-á aprovado o projeto se e somente se obtiver o voto favorável de pelo menos metade 5.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 75, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orlândia, dia 1º de setembro de 2022



André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia